

Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**PROCESSO Nº:** 0811922-33.2017.4.05.0000- **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE:** TIMES ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADO:** Ediel Lopes Frazão

**AGRAVADO:** LOTIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** 0817760-83.2017.4.05.8300 - 7ª VARA FEDERAL - PE

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TIMES ENGENHARIA LTDA contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a sustação dos efeitos da decisão que a excluiu do procedimento licitatório, permitindo que o certame prossiga em seus ulteriores termos.

Em suas razões recursais, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações de fato e de direito o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e para a reforma da decisão agravada:

a) A Agravante, atendendo chamamento público, adquiriu o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2017 promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, que tem como objeto a "Contratação de serviços técnicos especializados visando a construção da nova sede do Conselho...", e no dia e hora aprazado no documento convocatório compareceu ante a Comissão Especial de Licitação do CRCPE, entregando, juntamente com diversas outras empresas, sua documentação de habilitação e proposta, para o devido julgamento.

b) No julgamento 1ª fase do certame - da habilitação - a TIMES, então licitante e ora Agravante, foi inabilitada pela Comissão Especial ao fundamento de não ter comprovado a execução pela empresa e por profissional do seu quadro técnico a "Execução de edificação em estrutura de concreto armado e pretendido com área construída 1.000,00 m<sup>2</sup>", exigências contidas nos itens 5.4.1.2 "a" e 5.4.2.1 "a" do Edital.

c) Essa inabilitação se mostrou simplesmente ilegítima e ilegal, haja vista que para comprovar a "Execução de EDIFICAÇÃO em estrutura de concreto armado e pretendido com área construída 1.000,00 m<sup>2</sup> ", conforme exigência dos itens 5.4.1.2 "a" e 5.4.2.1 "a" do edital, a TIMES apresentou atestado emitido pela Secretaria Estadual da Casa Militar comprovando a EDIFICAÇÃO de 4 (quatro) PONTES com protensão em concreto de 30.132,00 Kg de cordoalhas, volume 11 (onze) vezes maior do que os 2.589,00 Kg necessários à protensão de 1.000,00m<sup>2</sup> de EDIFICAÇÃO como solicitado no Edital.

d) A Comissão Especial de Licitação - CEL tomou essa decisão ao não observar

que a expressão "... EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO" utilizado na exigência editalícia não significa "EXECUÇÃO DE EDIFÍCIO", pois, ainda que um edifício seja uma edificação, uma edificação necessariamente não é um edifício.

e) Nos termos art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, será sempre aceita a comprovação de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

f) Os motivos pelos quais o ato administrativo coator que se buscou sustar configura-se como ato de absoluta ilegalidade, em total incoerência com as circunstâncias fáticas, o regramento previsto no Edital da licitação e na legislação regente da matéria.

g) Caso não seja deferida liminarmente a providência pleiteada, a mesma suportará grave e quiçá irreparável prejuízo com a possível ultimação do certame.

Requer, assim, o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal para que seja determinada: 1) a sustação dos efeitos do ato coator que decidiu pela inabilitação da Agravante, possibilitando o prosseguimento do certame em obediência aos princípios da legalidade, competitividade, economicidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e moralidade, ou, subsidiariamente, 2) a suspensão imediata do procedimento licitatório e de qualquer ato dele decorrente até o final julgamento meritório da questão, ordenando, ainda, que não se contrate, nem emergencialmente o objeto da licitação sob qualquer pretexto.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para a antecipação da tutela recursal, exige-se o preenchimento dos mesmos requisitos da tutela provisória requerida em primeiro grau de jurisdição, de modo que, em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência, devem estar presentes dois requisitos básicos: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.106/2009).

No caso dos autos, entendo que se encontram presentes todos os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

No que tange à relevância da fundamentação, entendo, em sede de juízo de delibação, próprio das decisões liminares que a comprovação de capacidade técnica para construção de 4 (quatro) pontes, com protensão em concreto de 30.132,00 Kg satisfaz a exigência do edital de comprovação de "Execução de EDIFICAÇÃO em estrutura de concreto armado e protendido com área construída 1.000,00 m²", conforme a exigência contida nos itens 5.4.1.2 "a" e 5.4.2.1 "a" do Edital.

Isso porque, à primeira vista, sendo a empresa agravante detentora de capacidade técnica para a execução de obra similar de complexidade tecnológica e operacional superior àquela prevista como objeto da licitação, consoante as disposições do art. 30, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, não se

justifica sua eliminação do certame apenas com base na interpretação literal do termo "edificação" como sendo equivalente a "edifício".

Cumpra ainda observar que a impetrante juntou aos autos 3 (três) pareceres técnicos elaborados por empresas e profissionais da área de engenharia afirmando expressamente, em resumo, que a execução da edificação das 4 (quatro) pontes anteriormente mencionadas é muito mais complexa que a edifícios pela necessidade de usos construtivos especiais, equipamentos pesados, bom como logística de execução e controles tecnológicos diferenciados (id: 4058300.4378790; 4058300.4378506; 4058300.4378422).

O risco de ineficácia da decisão final é evidente, tendo em vista que a inabilitação da empresa a impedirá de prosseguir nas demais fases do certame, inviabilizando sua futura contratação, caso se saque vencedora, segundo as regras fixadas no edital.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para sustar dos efeitos das decisões e atos que culminaram com a inabilitação da Agravante, possibilitando, assim, o prosseguimento do certame até o julgamento da Turma.

Dê-se ciência ao juízo agravado para que providencie seu fiel e imediato cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Recife, 19 de dezembro de 2017.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator



Processo: 0817760-83.2017.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora de assinatura: 19/12/2017 12:54:59

Identificador: 4058000.10021300

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1712191842081600000010004147 Pag. 3

Ass  
http://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?id=1712191842081600000010004147  
Número do documento: 1712191842081600000010004147